



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 44, DE 2007

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
para criar nova modalidade de pena restritiva de
direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8º

VI – obrigatoriedade de freqüência a curso presencial de educação ambiental, com carga horária mínima de nove horas-aula e duração não inferior a uma semana. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. A obrigatoriedade de freqüência a curso presencial de educação ambiental tem por objetivo promover no indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para este fim perante os órgãos ambiental e educacional competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação de nossos Pares a presente proposição legislativa, que modifica a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para criar uma nova modalidade de pena restritiva de direitos. Tal modalidade consiste na obrigatoriedade de freqüência a curso presencial de educação ambiental.

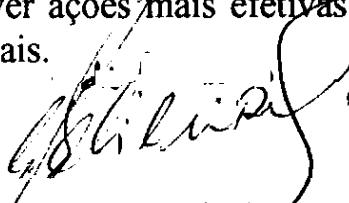
De acordo com a sistemática adotada pela lei vigente, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem, por igual período, as privativas de liberdade, quando forem preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: (i) tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; e (ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

A nova modalidade de pena restritiva de direitos vem somar-se às já previstas, como uma forma ainda mais direta de promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a natureza. Com a participação do condenado em curso de educação ambiental, a prevenção da reincidência na conduta criminosa, além de baseada no temor da sanção, passa a fundamentar-se, também, numa efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado.

A par das demais possibilidades, entendemos que a imposição ao infrator da obrigatoriedade de freqüência em curso presencial de educação ambiental, formulado em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999), constituirá uma importante opção quanto à aplicação de penas restritivas de direitos a indivíduos que tenham praticado crimes ambientais.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa do Senado Federal, no sentido de promover ações mais efetivas na repressão e prevenção da prática de crimes ambientais.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007.


Senador VALTER PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º

Art. 13. O recolhimento domiciliar basia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)